

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2021.0000111560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2101785-73.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, REVOGADA EM PARTE A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

COSTABILE E SOLIMENE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Direta de Inconstitucionalidade – Mirassol
Autos de nº 2101785-73.2020.8.26.0000
Autor: Prefeito de Mirassol
Interessados: Câmara Municipal de Mirassol
Procuradoria Geral do Estado
Voto nº 51.459

Direta de Inconstitucionalidade. Mirassol. Lei nº 4.301, de 30.4.2020, que instituiu programa de incentivos e descontos sobre o IPTU local. 'IPTU Verde'. Procedência em parte. Tocante às leis tributárias, não se há falar em reserva de iniciativa ao prefeito. Tema 682 do Excelso Pretório e jurisprudência deste col. Órgão Especial. Ausência de recursos que 'per se' não acarreta a inconstitucionalidade de lei, senão a sua ineficácia. Acolhimento de parte da demanda para afirmar a violação dos arts. 5º, 47, XIX e 144 da Const. de S. Paulo. Ofensa ao princípio da separação de poderes tão apenas em relação a parte do art. 6º e à inteireza da redação do art. 12 da lei impugnada, por criar atribuições à administração. Procedência parcial.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL daquela localidade.

Aduziu-se a suposta inconstitucionalidade da lei nº 4.301, daquela

municipalidade, de 30 de abril de 2020, que *“Instituiu o programa de incentivo e desconto no IPTU, denominado ‘IPTU Verde’, no município de Mirassol e dá outras providências”*.

Sustenta-se que tal norma jurídica: (1) conteria vício de iniciativa na medida em que a matéria objeto da lei é da competência normativa privativa do Prefeito (artigos 24, § 2º, n. 2, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, ambos da Carta Política Paulista); (2) violaria o "princípio da Separação de Poderes" e o próprio pacto federativo, tendo o Legislativo Municipal extravasado sua autonomia ao impor obrigações, responsabilidades e despesas a serem observadas pelo Executivo, mais especificamente quando designado o Departamento de Tributação (artigos 5º e 144, ambos da

Constituição Estadual; e artigo 29 da Constituição Federal); (3) o diploma ainda teria indevidamente criado despesas sem a correlata e necessária fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante); (4) o texto também teria infringido os parâmetros do artigo 14, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e (5) o mesmo ainda estaria em dissonância com a própria Lei Orgânica Municipal (artigo 61).

Transcrevo o inteiro teor da Lei nº 4.301, de 30 de abril de 2020, do Município de Mirassol, que *“Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado ‘IPTU Verde’ no Município de Mirassol e dá outras providências”*, de iniciativa parlamentar (fls. 24/27):

“Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Âmbito do município de Mirassol o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientes no Município de Mirassol, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

I – Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

II – Minimizar os impactos ao meio

natural;

III – Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV – Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;

V – Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e

VI – Motivar o êxito tributário com participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Art. 3º - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - Sistema de captação da água da chuva;

II - Sistema de reuso de água;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;

V - Construção com materiais sustentáveis;

VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas

nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII - Construção de calçadas ecológicas;

IX - Adoção de área verde pública;

X - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;*
- II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;*
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir*

parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado

por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorais em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim

e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - Sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de

energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - Sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º - A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I - 3% para as medidas descritas no inciso I;

II - 3% para a medida descrita no inciso II;

III - 4% para a medida descrita no inciso

III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso

IV;

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso

VI;

VII - 2% para a medida descrita no inciso

*VII em imóvel que contenha mais de 40% de
área efetivamente permeável;*

VIII - 2% para a medida descrita no inciso

VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso

IX;

X - 4% para a medida descrita no inciso X;

XI - 5% para a medida descrita no inciso

XI.

*Art. 6º - Os interessados em obter o benefício
tributário poderão protocolar o pedido e sua*

justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º - A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - Requerimento formal por parte do

contribuinte;

II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;

IV - Parecer técnico competente; e

V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º - O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;

II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 - O beneficiado pelo incentivo deverá

comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11 - A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 - O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento de Tributação Municipal.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 - O poder Executivo Municipal

poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

O e. Des. BERETTA DA SILVEIRA suspendeu liminarmente o inteiro teor da lei em comento através decisão interlocutória, que se acha reproduzida a fls. 51/52, no dia de 28.5.2020.

A Câmara Municipal e a Procuradoria Geral de Estado não se pronunciaram (fls. 57 e 63/68).

Por fim, a d. Subprocuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência.

É o relatório.

Voto nº 51.459

Respeitosamente, esta ação procede em

parte e o tema ora tratado já foi examinado por este col. Órgão Especial.

Respeitosamente, não vimos vício na criação do tributo verde.

Em consonância com o disposto nos artigos 24 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal a elaboração de lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente, confira-se a seguir:

Artigo 24 da Const. Paulista:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

E o art. 61 da Const. Federal:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

O assunto está afetado ao **Tema 682, no col. Supremo Tribunal Federal**, cujo *leading case* também reproduzo, ementa extraída do julgamento do RE 743.480/MG, rel. o Min. GILMAR MENDES:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que

revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa”.

O Excelso Pretório, também por ocasião do julgamento do AgRg 809.719/MG, mais uma vez correu a destacar que “(...) o *Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária*” (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 9.4.2013).

E para tal mister aquele aresto ainda contém citações de mais outros julgados de mesma fonte, todos no mesmo sentido. A propósito, destaca-se pronunciamento do Plenário da Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 724-MC, da

Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo

legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.

E por óbvio o nosso Tribunal igualmente vem compartilhando mesma orientação, para o que

remeto aos recentes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº
5.798/2019, do Município de Valinhos –
Parcelamento de débitos tributários e não
tributários - PL apresentado por vereador -
Legitimidade ativa concorrente entre o Poder
Legislativo e o Poder Executivo para iniciar
processo legislativo, quando se tratar de
matéria de natureza tributária, ainda que
acarrete diminuição de receitas
orçamentárias. Precedentes - Tema 682
analisado em sede repercussão geral no
Recurso Extraordinário com Agravo nº
743.480” (Ação Direta
Inconstitucionalidade nº

22281134-77.2019.8.26.0000 – Rel. Des.
MOREIRA VIEGAS – j. 10.6.2020)

“(...) Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 (...)” (Direta de Inconstitucionalidade nº

2197593-42.2019.8.26.0000 – Rel. Des.
CARLOS BUENO – j. 4.3.2020).

Ou seja, matéria tributária não se inclui entre aquelas que estão reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito do ponto seguinte, a fl. 80 bem observou o e. Dr. **WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR**, d. Subprocurador-Geral da Justiça, que *“(...) não há que se falar em ofensa ao artigo 25 da CE/89, pois a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque ‘inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo’ (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,*

19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.
E por último remanesce o exame do tópico derradeiro e quanto a ele se constata a presença de inconstitucionalidades de igual tom em dois dispositivos, especificamente em parte do art. 6º e a integralidade do art. 12 da lei ora impugnada, na medida em que o Legislativo indicou especificamente qual seria a repartição incumbida de acolher pedidos dos interessados, bem como quando determinava ao administrador a adoção de certas providências quando apresentada a postulação.

Confira-se:

“Art. 6º - Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de

Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada”.

E mais:

“Art. 12 - O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento de Tributação Municipal”.

Sem prejuízo de eventual requerimento dos interessados ter por fundamento o direito constitucional de peticionar, compete a toda a administração o seu exame e não a esta ou aquela repartição, daí porque deverá ser extraída a designação específica posta no art. 6º, qual seja, a expressão *"no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol"*, porque aquela indicação traduz descabida intromissão.

Já em relação ao art. 12 a violação é total.

Em caso muito assemelhado, também tratando da criação de um *“Programa IPTU Verde, [que] autoriza[va] a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis”*, aquele feito relativo à comarca de Arujá, este colendo Órgão Especial, acolhendo lição posta em voto da lavra do e. Des. MOACIR PERES (ação direta de inconstitucionalidade nº 2105537-87.2019.8.26.0000, j. 13.11.2019), desse modo decidiu:

“(...) Em observância ao princípio da separação dos poderes, compete ao Chefe do Poder Executivo, em suma, exercer a direção superior da administração, praticando os atos de administração de sua competência.

Essa gestão da coisa pública independe da edição de lei em sentido formal, pois é competência conferida pelo próprio texto constitucional.

Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.

Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico.

Os três artigos ora analisados tratam de matéria inserida na reserva de administração. Esses dispositivos legais definem atribuições a Secretaria Municipal e

autorizam o Poder Executivo a exercer o poder regulamentar, incorrendo em evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, a quem, nos termos do art. 47, inciso II e XIV, da Constituição Estadual, compete exercer a direção superior da administração local (...)" (verbis).

Mesma hipótese se repete no caso em comento.

Data vênua, e sempre com o mais elevado respeito, temos que as atribuições da Câmara Municipal acham-se circunscritas à edição de normas gerais e abstratas, **de todo o modo ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas**

específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Noutras palavras, tenho que a Edilidade, tocante ao destacado art. 12, não poderia dispor sobre a matéria, eis que relacionada a ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, assim malferido o disposto nos artigos 5º e 47, inciso XIX c.c. 144, da Constituição Estadual.

Sistematicamente, julgados desta Corte tem reafirmado competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por óbvio com auxílio dos seus vários Secretários, o exercício da direção superior da administração, sendo medida de sua exclusiva alçada praticar os demais atos de disposição sobre a organização e o funcionamento da administração

(art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

Confira-se o mesmo teor no resultado da ADIn nº 2.165.849-97.2018.8.2017.8.26.0000 - p.m.v. de 29.11.17 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ.

Como visto, por conta da lei ora impugnada, alvo da presente ação direta, foram criadas obrigações para a administração pública local em matéria relacionada à organização e funcionamento de serviço público, cuja competência para regulamentação, repita-se, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ou seja, em acordo com escólio do Pretório Excelso, o princípio da separação dos poderes “(...) *impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência*

administrativa do Poder Executivo” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). E mais, para reforçar nossa convicção remeto a mais outra decisão, esta encontrável na ADIn nº 2.189.274-56.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 06.06.18 - Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO.

Ante o exposto, julgamos **procedente em parte** a presente ação, tão-somente para (i) excluir a expressão "*no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol*" presente no art. 6º, e também por inconstitucionalidade para afastar (ii) todo o art. 12, ambos da Lei nº 4.301, de 30 de abril de 2020, do Município de Mirassol, (iii) revogada, especificamente em relação ao mais, a liminar de fls.



51/52 destes autos.

COSTABILE E SOLIMENE, relator